

RESOLUÇÃO Nº 98 DE 2 DE JANEIRO DE 2025
DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal de Saquarema, ou simplesmente denominada neste Regimento Interno como Câmara, é composta de 13 (treze) Vereadores(as), eleitos(as) na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para um mandato de quatro anos.

§ 1º A Câmara tem sua sede na Rua Coronel Madureira, 88 – Centro, Saquarema, nesta cidade.

§ 2º Serão admitidas sessões deliberativas remotas síncronas, em plataformas de videoconferência, sempre que a situação assim as exigirem, em caráter excepcional, por Ato do Presidente da Câmara.

§ 3º Por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria absoluta dos vereadores, as reuniões da Câmara poderão se realizar em outro local do Município de Saquarema.

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES

Art. 2º A Câmara desempenha suas competências por meio das funções:

I - legislativa, para deliberação das matérias legislativas de interesse local;

II - fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, exercida sobre todos aqueles que guardam, utilizam, gerenciam e arrecadam dinheiro público pertencente ao Município de Saquarema;

III - julgadora, capaz de processar e julgar o Prefeito e os Vereadores no cometimento de infrações político-administrativas.

IV - administrativa, que consiste no exercício de sua autonomia para a organização do funcionamento de seus órgãos dotados de recursos humanos e materiais;

V - colaborativa, como meio de cooperar com a administração municipal por meio de indicações ao Poder Executivo sobre providências a serem tomadas, em matérias previstas nas leis orçamentárias.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º A Câmara Municipal de Saquarema funcionará durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro;

II - extraordinárias, a qualquer momento, mediante convocação, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A legislatura corresponde a 4 (quatro) anos, divididos em 4 (quatro) sessões legislativas.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

§ 4º - Durante o período de recesso parlamentar, a Câmara funcionará por meio de uma Comissão Representativa, dirigida pelo Presidente da Câmara e 2 (dois) Vereadores, eleitos na última sessão do ano.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NOS RECESSOS

Art. 4º - A convocação extraordinária nos períodos de recesso parlamentar será realizada:

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de decretação de intervenção federal ou estadual, estado de emergência, estado de calamidade pública, e para compromisso e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Será vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação nos recessos parlamentares.

§ 2º - Na convocação extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 5º No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara será convocada em sessões preparatórias para:

I - posse dos(as) Vereadores(as);

II - eleição da Mesa Diretora;

III - posse do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a).

Parágrafo Único. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

SEÇÃO I

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 6º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Secretaria da Câmara Municipal de Saquarema, pessoalmente, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido

pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, declaração de seus bens e rendas, além da declaração de desincompatibilização, se servidor público.

Art. 7º No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores tomarão posse na sede da Câmara, em horário marcado previamente pelo Presidente.

§ 1º - Aberta a sessão preparatória, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários, e proclamará os nomes dos(as) Vereadores(as) eleitos(as), estabelecendo-se os seguintes procedimentos:

I - de pé todos os presentes, o Presidente tomará seu próprio compromisso de posse e prestará o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EXERCENDO O MANDATO OUTORGADO PELO POVO SAQUAREMENSE, NA ELABORAÇÃO DE LEIS E NA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NA SUA PLENITUDE PARA PROMOVER O PROGRESSO E O BEM-ESTAR DO CIDADÃO E DE TODA A MUNICIPALIDADE".

II - a seguir, o Secretário se dirige ao Presidente para apor a assinatura no termo de posse;

III - o Secretário fará a chamada nominal dos Vereadores, em ordem alfabética, para o compromisso de posse individual e prestar juramento, findando com a assinatura no termo de posse;

IV - o Presidente faz a declaração: "NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, E TENDO EM VISTA A VONTADE MANIFESTADA PELOS ELEITORES DE SAQUAREMA NO PLEITO ELEITORAL, DECLARO EMPOSSADOS(AS) OS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS) PRESENTES."

§ 2º - Não se admitirá posse por procuração e nem modificação do conteúdo do juramento.

§ 3º - Por ocasião da posse, o Presidente facultará a palavra por 3 (três) minutos, ao Vereador que realizar sua inscrição.

§ 4º - Terminada a solenidade de posse dos Vereadores presentes, o Presidente convocará reunião para eleição da Mesa Diretora, correspondente ao primeiro biênio;

§ 5º - Definida ou não a Mesa Diretora, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-prefeito para se posicionarem em seus lugares previamente estabelecidos para o juramento e compromisso de posse.

SEÇÃO II

PRAZO PARA POSSE

Art. 8º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse será no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado ou de seu representante legal, na sua impossibilidade, contado:

I - da sessão preparatória para instalação da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - do ato de convocação do Presidente.

§ 1º - O diplomado Vereador que tomar posse, posteriormente, prestará compromisso em sessão ordinária perante a Mesa Diretora, ou perante o Presidente, nos períodos fora do funcionamento da Casa.

§ 2º - O diplomado suplente de Vereador que for convocado prestará o juramento de posse, ficando dispensado em convocações posteriores.

§ 3º - Não se considera investido no mandato de Vereador, caso não venha prestar o compromisso e o juramento de posse nos estritos termos regimentais.

§ 4º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º - A recusa do Vereador e do Suplente quando convocados a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato devendo o Presidente, expirado o prazo regimental, declarar extinto o mandato.

§ 6º - Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o Presidente negar a convocação e a posse ao Suplente de Vereador, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 9º - O Presidente fará publicar, em órgão da imprensa e na página oficial da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, em até 15 (quinze) dias corridos, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada em ordem alfabética.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 10. O Vereador deverá se apresentar à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões da Câmara e das reuniões de Comissão de que seja membro sendo-lhe assegurado o direito de:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações desse Regimento.

VI - apresentar requerimento de informações ao Poder Executivo Municipal, sem a necessidade de aprovação da Câmara;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII - integrar comissão para representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

IX - fazer jus ao subsídio quando em missão oficial;

X - perceber o subsídio correspondente à primeira quinzena do afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde, complementando-o a partir do 16º dia, se necessário.

XI - receber 13º (décimo terceiro) salário dos subsídios correspondentes a 1/12 (um doze aos), por mês de efetivo exercício;

XII - receber o terço constitucional correspondente ao recesso do mês de janeiro.

XIII - exercer direito de defesa e resposta, assegurada a ampla defesa;

Art. 11. São deveres do vereador, entre outros:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, na posse e ao término do mandato;

II - cumprir os deveres dos cargos para os quais tenha sido designado ou eleito;

III - exercer os cargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justificado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;

IV - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior e participar das votações, salvo quando se encontre impedido, como denunciante ou denunciado;

V - manter o decoro parlamentar;

VI - fixar residência no Município;

VII - conhecer e observar o Regimento Interno;

VIII - comparecer às sessões convenientemente trajado(a);

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar sua falta ou ausência quando houver motivo justificado para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

Art. 12. Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - proposta de perda de mandato.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 13. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência nos seguintes casos:

I - por licença para tratamento de saúde própria ou da família, devidamente comprovada, licença-paternidade, licença-maternidade e licença-adoptante;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias corridos por Sessão Legislativa.

§ 1º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 3º - No caso de licença maternidade, esta será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, garantindo-se o pagamento do subsídio durante o tempo de vigência a mesma.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

Art. 14. As vagas na Câmara se darão por extinção ou perda de mandato do vereador.

§ 1º - A extinção do mandato ocorrerá nos casos de falecimento, renúncia ou perda do mandato.

§ 2º - A extinção do mandato se tornará efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que se torna efetiva a partir da decisão do Plenário, em resolução promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.

Art. 15. Nos casos de vaga, investidura no cargo de Secretário Municipal ou licença por mais de 120 (cento e vinte) dias corridos, o Presidente da Câmara, convocará o respectivo suplente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos , a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto não for preenchida a vaga o *quórum* será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 16. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara no último ano da legislatura até 6 (seis) meses antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios são compostos de parcela única.

§ 2º - No caso de não fixação, prevalecerá o subsídio aprovado na última legislatura.

CAPÍTULO V

DO USO DA PALAVRA

Art. 17. Encerrada a leitura dos documentos apresentados no Expediente, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

§ 1º - A ordem dos oradores para o Expediente será organizada mediante a ordem de inscrição;

§ 2º - Perderá a vez de pronunciar-se o Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra;

§ 3º - Será permitido ao Vereador a exposição visual de vídeos, painéis, cartazes, imagens e equipamentos de audiovisual, dentro do tempo que dispuser para o uso da palavra.

Art. 18. O Vereador poderá fazer uso da palavra para:

I - apresentar proposição;

II - discussão de matéria;

III - levantar questão de ordem quanto à decisão da presidência da sessão;

IV - reclamação quanto aos assuntos administrativos da Casa;

V - encaminhamento de votação;

VI - apartes; ou,

VII - ao final da sessão para explicação pessoal, quando for citado na mesma sessão.

§ 1º - Poderá o Vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão falar, pela ordem, para reclamar observância de disposição regimental.

§ 2º - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, o Presidente poderá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - aos demais Vereadores, por ordem de inscrição.

§ 3º - É obrigatória a inscrição prévia, em livro próprio, para falar no Expediente ou na Ordem do Dia, devendo esta ser realizada até o dia anterior a sessão.

§ 4º - O Vereador com o uso da palavra não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar linguagem imprópria;

IV - ultrapassar os prazos regimentais;

V - usar a palavra sem autorização do Presidente;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente;

VII - referir-se ao colega de forma desrespeitosa.

VIII - falar de costas para a Mesa Diretora;

§ 5º - O Vereador ao fazer uso da palavra deverá falar de pé, salvo autorização para falar sentado.

§ 6º - O uso da palavra será concedido ao orador inscrito no Grande Expediente e nas Explicações Pessoais, ou durante as discussões, salvo autorização do Presidente da sessão.

§ 7º - Caso o Vereador faça uso da palavra indevidamente, o Presidente fará uma primeira advertência; caso o faltoso insista, o Presidente dará o discurso por terminado, censurando-o verbalmente.

§ 8º - Se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento.

§ 9º - O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral.

§ 10. Referindo-se em discurso a outro Vereador, deverá tratá-lo de Senhor ou de Vereador.

SEÇÃO I

DO APARTE

Art. 19. Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento.

§ 1º - O aparte deve ser respeitoso e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se houver seu consentimento, salvo os casos em que citar nome;

§ 3º - Não será permitido aparte:

I - sobre o uso da palavra pelo Presidente;

II - ao Relator da matéria quando da emissão do parecer escrito ou oral;

III - por ocasião de encaminhamento ou justificativa de voto;

IV - quando o Vereador levantar questão de ordem;

V - na Ordem do Dia;

VI - nas explicações pessoais.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO II

DO TEMPO PARA O USO DA PALAVRA

Art. 20. Aos oradores serão concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 2 (dois) minutos para levantar questão de ordem;

II - 2 (dois) minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

III - 1 (um) minuto para apartear;

IV - 3 (três) minutos para uso da palavra, após o Expediente;

V - 3 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

VI - 3 (três) minutos para justificar voto;

VII - 3 (três) minutos para explicação pessoal;

VIII - 5 (cinco) minutos para o autor de recurso;

IX - 5 (cinco) minutos para exposição de motivos para solicitar urgência na apreciação de matéria;

X - 10 (dez) minutos aos oradores, após a Ordem do Dia;

XI - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento ou indicação, quando submetido a debate;

XII - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto, distribuídos dentre os oradores inscritos, por ordem de inscrição.

CAPÍTULO VI

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 21. São considerados líderes, os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 2º - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrante da Mesa.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 22. São órgãos que compõem a Câmara Municipal de Saquarema:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Presidência e Secretarias;

IV - Comissões Permanentes e Temporárias;

V - Comissão Representativa da Câmara para os períodos de recesso parlamentar;

VI - Ouvidoria Parlamentar;

VII - Gabinetes dos Vereadores;

VIII - Controladoria-Geral da Câmara;

IX - Departamento Administrativo-Financeiro;

X - Departamento Operacional;

XI - Departamento de Comunicação;

XII - Corregedoria Parlamentar ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

XIII - Arquivo da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Caberá a Mesa Diretora expedir Ato regulamentador dos Órgãos.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 23. O Plenário é o órgão máximo deliberativo da Câmara, constituído pela totalidade dos Vereadores, em exercício do mandato, destinado à realização das sessões.

§ 1º - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e, excepcionalmente secretas.

§ 2º - Havendo, pelo menos, a terça parte dos Vereadores pela chamada feita pelo Secretário, o Presidente dará início aos trabalhos.

§ 3º - Nas sessões, após iniciados os trabalhos, será lido um trecho bíblico.

§ 4º - As sessões realizadas fora da sede da Câmara poderão ter Ordem do Dia, por decisão do Presidente.

§ 5º - As sessões poderão ser remotas com matérias a serem deliberadas em Ordem do Dia, por motivo de excepcional relevância.

§ 6º - As sessões serão exclusivas para apreciação dos projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, podendo haver prorrogações ou convocação de sessões extraordinárias para o encerramento da discussão e da votação, a fim de cumprir o prazo legal.

Art. 24. Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões.

§ 1º - Apenas os Vereadores poderão ter assento no Plenário, ressalvada a realização de sessão solene, especial ou de audiência pública;

§ 2º - Não serão permitidas conversações que perturbem a leitura de documentos, chamadas para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

§ 3º - Nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros ou às autoridades constituídas dos Poderes da República ou às instituições nacionais, estaduais ou municipais, inclusive nas Mídias Sociais oficiais da Câmara;

§ 4º - Não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem, nos apartes ou comunicação relevante do Presidente;

Art. 25. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo Único. O Presidente usará seu poder de polícia para retirada do recinto do Plenário aquele que venha perturbar os trabalhos.

SEÇÃO I

COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 26. Compete ao Plenário deliberar sobre:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - alteração, reforma ou emenda à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, a vigorar na próxima legislatura, conforme o disposto na Constituição Federal;

IV - julgamento do Prefeito e Secretários Municipais nos casos de infração político-administrativa, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

V - convocação de Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VI - requerimento de informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

VII - sustação, por Decreto Legislativo, de atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VIII - licença para afastamento do Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos na legislação;

IX - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, nos casos permitidos em lei;

X - Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

XI – abertura de crédito suplementar e especial;

XII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

XIII - concessão de auxílios, subvenções, direito real de uso de bens municipais, a alienação e a aquisição de imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV – criação de Secretarias e órgãos da administração pública, por iniciativa do Poder Executivo;

XV - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando vencimentos para os quadros de pessoal da administração direta, indireta e fundacional, por iniciativa do Poder Executivo;

XVI - plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara;

XVII - diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, plano diretor, controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XVIII - consórcios públicos com outros Municípios;

XIX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.

SEÇÃO II

COMISSÃO GERAL

Art. 27. O Plenário poderá se transformar em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para realização de:

I - audiência pública com a comunidade;

II - apreciação do projeto de lei de iniciativa popular;

III - modificação da Lei Orgânica do Município;

IV - discussão de assuntos de interesse público relevante, envolvendo os segmentos da sociedade civil organizada;

V - debates sobre temas de relevância regional e municipal, com especialistas e autoridades no assunto.

Parágrafo Único. A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral será apresentada à Mesa e aprovada por maioria simples, por iniciativa de:

I - um terço dos Vereadores;

II - qualquer Comissão; ou,

III - Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 28. As sessões ordinárias ocorrerão às terças-feiras e às quintas-feiras, das 9 (nove) horas às 11 (onze) horas e 30 (trinta) minutos.

§ 1º - As sessões ordinárias são compostas das seguintes fases:

I - Expediente, com duração de até uma hora e trinta minutos;

II - Ordem do Dia, com duração de até uma hora.

§ 2 - Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Art. 29. À hora do início dos trabalhos das sessões, após a chamada dos Vereadores, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Sobre a Mesa haverá um livro de presença que deverá ser assinado pelo Vereador até o início da Ordem do Dia ou, conforme o caso, registro feito pelo painel eletrônico.

§ 3º - Enquanto não atingir o número mínimo de 1/3 (um terço) dos Vereadores em Plenário, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até 15 (quinze) minutos para dar início à sessão.

§ 4º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, será feita nova verificação e presença.

§ 5º - Não atingindo o número mínimo legal de presença, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata, e consignando-se falta aos ausentes.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a pedido do Vereador ou por iniciativa do Presidente, de forma nominal, constando na Ata o nome dos ausentes.

§ 7º - As faltas não justificadas serão descontadas proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas no mês.

§ 8º - O faltoso deverá apresentar requerimento à Mesa Diretora, com os motivos justificados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, submetendo-se à análise do Presidente, que no caso de indeferimento, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 30. A fase do Expediente terá sua destinação para:

- I - aprovação da ata da sessão anterior;
- II - leitura de correspondências recebidas e expedidas;
- III - apresentação de proposições pelos Vereadores;
- IV - uso da palavra, na forma deste Regimento.

Art. 31. Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - correspondências diversas, recebidas e expedidas;
- II - proposições legislativas e demais documentos recebidos do Poder Executivo;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Parágrafo Único. Os documentos, pareceres técnicos, correspondências, e demais solicitações serão juntados por despacho da Presidência e lidos em Plenário, por meio de requerimento de Vereador ou determinação da Mesa.

Art. 32. As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente, e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Art. 33. A Câmara poderá destinar a fase do Expediente para comemorações de significação municipal, ou interromper os trabalhos para a recepção de autoridades ou personalidades.

SUBSEÇÃO II

ORDEM DO DIA

Art. 34. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta, após findar a fase do Expediente, por falta de oradores ou esgotado o seu tempo.

§ 1º A Ordem do Dia será iniciada com a verificação de presença, e só terá prosseguimento se houver a maioria absoluta dos Vereadores presente em Plenário.

§ 2º Não havendo *quórum* regimental, o Presidente aguardará até 15 (quinze) minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia, atribuindo-se falta aos ausentes.

Art. 35. Serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antiguidade e importância, as matérias:

- I - de urgência;
- II - em tramitação especial;
- III - vetos;
- IV - de preferência;
- V - redação final; e,
- VI - recursos.

§ 1º - A Mesa fornecerá cópias em avulsos eletrônico e/ou impresso das proposições recebidas e dos pareceres das Comissões aos Vereadores até a véspera da sessão, salvo casos excepcionais.

§ 2º - O Primeiro-Secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar, inclusive sem parecer de Comissão.

§ 4º - A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois da leitura de parecer no Expediente, e distribuídos em avulsos eletrônico aos Vereadores.

§ 5º - As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo serão incluídas na Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa de interstício, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO III

PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 36. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser deliberada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, e automaticamente para conclusão de votação de matéria já iniciada.

§ 1º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento que será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que tiver menos prazo, prejudicados os demais.

§ 3º - Poderão haver novas prorrogações sempre que a situação exigir, por decisão do Presidente, e anuência do Plenário.

SUBSEÇÃO IV

SUSPENSÃO DOS TRABALHOS

Art. 37. A sessão somente poderá ser suspensa antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

- I - manutenção da ordem;
- II - por falta de quórum para a votação de proposição, se não houver matéria a ser discutida;
- III - para recepcionar visitante ilustre e autoridade;
- IV - caso fortuito.

§ 1º - A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, em votação simbólica.

§ 2º - Não será computado o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 38. A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias objeto de sua convocação constantes da Ordem do Dia, e poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º - As sessões serão convocadas, com antecedência mínima 24 (vinte e quatro) horas de sua realização e, no ato convocatório deverão constar os avulsos das matérias.

§ 2º - As convocações se darão pessoalmente, ou por meio de correspondência eletrônica (e-mail), comunicação telefônica ou por aplicativo WhatsApp, conforme a disponibilidade de cada Vereador.

§ 3º - A convocação de sessão extraordinária, quando em curso a sessão ordinária, será consignada em Ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, os mesmos procedimentos adotados na realização das sessões ordinárias.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 39. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou a requerimento de maioria absoluta dos membros da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, ou para conferências e solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º - As sessões solenes, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 3º - A pauta dos trabalhos da sessão solene será elaborada pelo Presidente.

SEÇÃO VI

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 40. Os servidores públicos do Município de Saquarema poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 3º - Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de 15 (quinze) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 4º - Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado tão somente ao assunto objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 41. A requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para expor assuntos de interesse local.

Parágrafo Único. Poderão ser realizadas reuniões reservadas da Câmara com as autoridades, em caráter excepcional.

CAPÍTULO II

DA MESA DIRETORA

Art. 42. A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 43. O mandato da Mesa Diretora é de 2 (dois) anos, permitida recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A Mesa Diretora compõe-se de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro-Secretário; e,

IV - Segundo-Secretário;

§ 2º - Será garantida 1 (uma) vaga na Mesa Diretora, a ser ocupada por Vereadora, se possível.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA E RECONDUÇÕES

Art. 44. Os membros da Mesa serão eleitos:

I - para o primeiro biênio, no mesmo dia da reunião seguinte à posse dos Vereadores;

II - para o segundo biênio, até a segunda sessão ordinária do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, cuja posse será automática no dia 1º de janeiro da 3ª sessão legislativa;

III - nos casos de vaga, faltando mais de 3 (três) meses para o término do mandato, no prazo de 3 (três) sessões da vaga ocorrida.

§ 1º - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - O eleito conforme o Inciso III deste artigo, completará o período restante do mandato.

Art. 45. A eleição para os cargos da Mesa Diretora será realizada por inscrição da chapa, mediante votação nominal e aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - suspensão da reunião por quinze minutos, para recebimento das inscrições das chapas, junto à Mesa;

II - nenhum candidato poderá concorrer em mais de uma chapa;

III - os nomes constantes das chapas serão digitados ou escritos e, assinados ou rubricados pelo Presidente e Secretários;

IV - chamada dos votantes pela ordem da lista de presença e comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

§ 1º - O Presidente designará dois Vereadores de partidos diferentes para servirem de Secretários, na primeira reunião seguinte à posse.

§ 2º - Cada bancada poderá designar um Vereador para fiscalizar a urna, antes da votação, bem como acompanhá-la, subscrevendo ao final o mapa de votação.

§ 3º - Após constatar que todos os Vereadores exerceram o direito do voto, o Presidente declarará encerrada a votação, procedendo-se à:

I - contagem dos votos, pelo 1º Secretário;

II - proclamação do resultado pelo Presidente;

III - posse dos eleitos.

§ 4º - Será considerado eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos, em primeira votação.

§ 5º - Não atingindo a maioria absoluta dos votos na primeira votação, as duas chapas mais votadas concorrerão à segunda votação, sendo considerada eleita a chapa composta pelo candidato mais votado.

§ 6º - Em caso de empate na segunda votação para qualquer cargo da Mesa, será considerado eleito o candidato com maior número de mandatos, ou a chapa com candidato nesta situação, e permanecendo o empate, o mais idoso que concorrer individualmente, ou se compuser a chapa.

Art. 46. A nulidade poderá ser suscitada por qualquer Vereador, mediante justificativa oral ou escrita, devidamente fundamentada e comprovada:

a) quanto à votação, antes de iniciada a contagem dos votos;

b) quanto ao voto, no momento da abertura de cada sobrecarta.

Parágrafo Único. Suscitada a nulidade, a Mesa Diretora decidirá, imediatamente, sobre a mesma, cabendo, ato contínuo a esta decisão, recurso oral ao Plenário.

Art. 47. A reunião não será encerrada antes da proclamação dos eleitos, salvo suspensão por prazo contínuo por até 2 (duas) horas, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 48. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente, e assim sucessivamente.

§ 1º - Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, serão substituídos pelo Primeiro-Secretário, que convocará seu substituto imediato para ocupar sua vaga.

§ 2º - Ausentes, em Plenário, o Primeiro-Secretário e o Segundo-Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los em caráter eventual.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará um dos Pares para servir de Secretário.

§ 4º - O Presidente assumirá os trabalhos, ocupando seu lugar e dispensando os que conduziram a sessão, até o momento.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 49. As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

I - posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - renúncia, apresentada por escrito;

III- destituição;

IV - cassação ou extinção do mandato de Vereador;

V - falecimento;

VI - investidura no cargo de Secretário Municipal, ou outro cargo eletivo;

VII - assumir, em caráter definitivo, o cargo de Prefeito.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, será convocada eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou a destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

§ 2º - Não será considerado vago o cargo de membro da Mesa enquanto seu titular substituir o Prefeito.

§ 3º - O membro da Mesa que assumir o cargo de Secretário Municipal, automaticamente, perderá o cargo ocupado na Mesa Diretora.

§ 4º - O suplente de vereador convocado, somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa, nos casos de vaga definitiva do titular.

SUBSEÇÃO I

DA RENÚNCIA

Art. 50. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será irrevogável após sua leitura em Plenário, em sessão ordinária.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes, exercerá as funções de Presidente e fará a leitura da renúncia coletiva.

SUBSEÇÃO II

DA DESTITUIÇÃO

Art. 51. É passível de destituição o membro da Mesa quando:

I – ultrapassar a 5 (cinco) faltas em reuniões ordinárias consecutivas;

II – ser ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

III – exorbitar as atribuições conferidas por este Regimento Interno;

IV – por quebra do decoro parlamentar.

§ 1º - O processo de destituição será deflagrado por representação, subscrita por, pelo menos, um Vereador, em que deverá constar:

I – o membro ou os membros da Mesa representados;

II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III – as provas que se pretenda produzir.

§ 2º - Apresentada a representação, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão ordinária, independente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida à deliberação do Plenário.

§ 3º - O processo de destituição dos cargos da Mesa Diretora será estabelecido em Resolução específica.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 52. A Mesa Diretora decidirá por maioria de seus membros e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês se necessário, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 53. Compete à Mesa Diretora, dentre outras competências estabelecidas em Lei, neste Regimento, Resolução, Ato da Mesa, ou deles implicitamente resultantes:

I – dirigir os serviços da Câmara durante o período normal de funcionamento;

II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Câmara;

III – promulgar a Lei Orgânica Municipal, suas emendas ou reformulação;

IV – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal face à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de Comissão;

V – conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades parlamentares e administrativas pelo Portal de Transparência e pelas Mídias Sociais oficiais da Câmara;

VII – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

VIII – promover providências, por solicitação do Vereador interessado, para a defesa judicial e extrajudicial contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

IX – promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

X – declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, a perda ou a extinção do mandato de Vereador, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos seguintes casos:

- a) que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, durante a sessão legislativa ordinária, salvo licença ou missão oficial de representação política ou para capacitação de interesse parlamentar, devidamente autorizadas;
- b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) que deixar de tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, ou a partir de sua convocação durante a legislatura.

XI – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de Vereador, nos termos do Código de Ética e do Decoro Parlamentar;

XII – decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de abril, após a aprovação pelo Plenário:

- a) proposta do orçamento anual da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município;
- b) a proposta de investimento da Câmara para ser incluída no Plano Plurianual;
- c) créditos adicionais para o funcionamento da Câmara.

XIV - elaborar quadro detalhado das dotações orçamentárias, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais em favor da Câmara;

XV – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

XVI – devolver ao Executivo no último dia do exercício financeiro, o saldo existente dos duodécimos, não comprometidos;

XVII – enviar ao Executivo as contas do exercício financeiro anterior até o dia primeiro de março do ano subsequente;

XVIII – propor projeto de lei dispendo sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos da Câmara;
- b) fixação da remuneração dos cargos dos servidores da Câmara;
- c) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma prevista na Constituição Federal;

XIX – propor projeto de resolução dispendo sobre:

- a) concessão de licença a Vereador(a);
- b) fixação de subsídios dos Vereadores, conforme a Constituição Federal;
- c) criação de órgãos e funções comissionadas.

XX – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XXI – receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;

XXII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XXIII – autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XXIV – deliberar sobre a realização de sessões fora da sede da Câmara, ou remotamente;

XXV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições que não constarem na pauta da última sessão ordinária da sessão legislativa;

XXVI - autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para capacitação e educação continuada dos Vereadores;

XXVII – dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, extinção ou transformação dos cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único. Em caso de matéria inadiável e urgente, cabe ao Presidente, ou seu substituto eventual, decidir sobre a competência da Mesa por homologação.

SEÇÃO VI

DA DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 54. A Mesa providenciará a publicação e a divulgação dos trabalhos por todos os meios de comunicação oficiais da Câmara, Mídias Sociais oficiais, e no Portal Oficial da Câmara na Internet, essencialmente sobre:

I – Lei Orgânica do Município suas reformas e emendas;

II – Legislações do Município;

III – Lei promulgada por sanção tácita ou por veto rejeitado, sem a promulgação do Prefeito;

IV – Decreto Legislativo e Resolução;

V – Atos referente a:

a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) aprovação de regulamentos;

d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara;

e) balancetes mensais, com valores dos duodécimos e despesas efetuadas;

f) valor do duodécimo devolvido ao fim de cada exercício financeiro;

g) demais atos exigidos em lei.

Parágrafo único. Os atos normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA E DAS SECRETARIAS

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 55. O Presidente da Câmara é o representante do Poder Legislativo judicial e extrajudicialmente.

§ 1º - São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias e solenes;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência dos demais membros da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) mandar proceder leitura dos papéis e proposições;

f) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições pendente de parecer da Comissão ou parecer contrário;

g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

h) declarar a perda de lugar de membro das Comissões nos casos previstos neste Regimento;

i) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

j) deferir a retirada de proposição da Ordem do dia, nos termos regimentais;

k) despachar requerimentos e indicações;

l) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

m) devolver ao autor a proposição que contenha matéria inconstitucional, alheia à competência da Câmara ou fora da técnica legislativa;

II - quanto às sessões ordinárias e extraordinárias:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

c) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem o dia e os prazos facultados aos oradores;

d) submeter ao Plenário a apreciação da Ata e das comunicações que entender convenientes;

e) anunciar a Ordem do Dia e o número de vereadores presentes em Plenário;

f) elaborar a Pauta da sessão, com prioridade sobre as matérias urgentes e de interesse público relevante;

g) anunciar a Ordem do Dia e as matérias para discussão e votação e seus resultados;

h) conceder, cassar ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

- i) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- j) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição, no momento de sua discussão em Plenário;
- k) interromper o orador que:
 1. desviar-se da questão em debate;
 2. falar sobre o voto vencido, ou
 3. utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes
- l) advertir o orador cujo procedimento seja incompatível e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, e aplicar censura verbal a Vereador, conforme o caso;
- m) suspender ou interromper a sessão quando necessário;
- n) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas ou mediante referência na ata;
- o) comunicar ao Plenário declaração para a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito decorrente de deliberação do Plenário ou de decisão judicial;
- p) desempatar as votações na exigência de maioria simples, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de *quórum*;
- q) votar em matérias que exijam maioria qualificada da maioria absoluta e de dois terços;
- r) declarar, por homologação do Plenário, quando constado, vício ou vícios do processo legislativo, especificando as nulidades e os atos atingidos fazendo o seu curso regular;
- s) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas ou mediante referência na ata;
- t) nomear Comissão Especial compondo-se dos autores do requerimento.

III - quanto à administração da Câmara:

- a) nomear, exonerar, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) conceder licença aos Vereadores na forma legal e regimental;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, a suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) proceder as licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicâncias, inquéritos administrativos;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h) providenciar nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem

solicitadas, relativas a despachos, atos, ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

j) autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para o quadro de Vereadores e servidores da Casa;

k) assinar Acordos de Cooperação Técnica, Convênios e Protocolos de Intenção com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos, dispondo do respectivo plano de trabalho.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) expedir convites para as audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito sobre a rejeição dos Projetos de sua autoria, conforme deliberação da Câmara;

g) representar a Câmara, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

h) exercer, nos casos previstos em lei ou por ordem judicial, o cargo de Prefeito;

i) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

V - quanto às publicações e divulgação:

a) determinar a publicação e divulgação nos meios de comunicação e nas Mídias sociais oficiais da Câmara, em relação às matérias de interesse local;

b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) publicar e divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa e das Comissões, pelos meios oficiais de comunicação da Casa;

d) fazer publicar, em todos os meios de comunicação, Portal de Transparência e Mídias Sociais da Câmara, as normas legais e infralegais, como Atos, Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e demais Atos de ordem legislativa;

e) editais de licitação, contratos, aditivos e acordos de cooperação técnica.

§ 2º - Inserem-se ainda na competência do Presidente da Câmara:

I - determinar a abertura de sindicâncias, inquéritos administrativos;

II - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

III - mandar elaborar planejamento estratégico de compras;

IV - mandar elaborar o Plano de Desenvolvimento Institucional para o seu mandato;

§ 3º - Para fazer uso da palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto legal.

§ 4º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

§ 5º - O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§ 6º - Nas matérias em deliberação, em que não exigir seu voto, o Presidente poderá “declarar o voto”, consignando-o em Ata da Sessão.

§ 7º - A formalização dos atos administrativos de competência do Presidente da Câmara, será feita em portaria específica, que se destine a:

I – provimento e vacância de cargos da Câmara;

II – lotação dos quadros de pessoal;

III – criação de comissões e designações de seus membros;

IV – instituição e extinção de grupos de trabalho;

V – abertura de sindicância e processo administrativo, e aplicação de penalidades;

VI – atos disciplinares de servidores da Câmara;

VII – designação de função gratificada;

VIII – outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

§ 8º - O Presidente poderá delegar a servidor da Câmara ou membro da Mesa Diretora competência para ordenar despesa até o valor do limite previsto na Lei de Licitações e Contratos.

SEÇÃO II

DA TRANSIÇÃO DA GESTÃO

Art. 56. A transição da gestão é o processo institucionalizado que objetiva propiciar condições para a transmissão e recebimento do cargo da presidência da Casa, a fim de assegurar o repasse de informações, dados, planejamento e demais situações relevantes.

§ 1º Para o desenvolvimento do processo mencionado no *caput*, será formada equipe de transição, composta por até 5 (cinco) servidores das áreas administrativa, financeira e legislativa indicados pelo candidato eleito, com plenos poderes para representá-los.

§ 2º A equipe de transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo candidato eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações aos órgãos da administração da Câmara.

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 57. Incumbe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e ainda:

- I – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;
- III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- IV - propor a designação ou dispensa de pessoal do seu gabinete;
- V - assinar, depois do Presidente, as Atas das Sessões.
- VI - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara;
- VII - dar cumprimento às determinações da Mesa referente à segurança interna e externa da Casa;
- VIII - promover sindicância sobre denúncia de ilícito no âmbito da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS

Art. 58. Os Secretários terão as designações de Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - São atribuições do Primeiro-Secretário, além de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, e nas ausências dos Vice-Presidentes:

- I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, e nos casos previstos neste Regimento, assinalando as ausências;
- II - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
- III - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
- IV - receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- V - assinar as Atas das Sessões, depois do 1º e 2º Vice-Presidentes;
- VI - assinar, depois do Presidente, os Projetos de Lei e Resoluções da Câmara;
- VII – guardar em boa ordem todas as proposições, apresentando-as oportunamente à Câmara;
- VIII – verificar votação e informar ao Presidente o resultado da contagem;
- IX – mandar expedir certidões que lhe forem requeridas;
- X – anotar as proposições do plenário e encaminhá-las a quem de direito;
- XI – superintender e inspecionar os trabalhos da Secretaria, dirigindo e fiscalizando estes;
- XII – apresentar, na primeira Sessão Ordinária de cada ano, o relatório de todos os trabalhos da Secretaria realizados no ano anterior;

XIII – assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, as representações da Câmara aos Poderes do Estado e da União.

§ 2º - São atribuições do Segundo-Secretário, além de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, nas ausências do Vice-Presidente e do Primeiro-Secretário

I – fazer a inscrição dos oradores;

II – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;

III – secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio as respectivas atas;

IV – assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

V - assinar com o Presidente e com o Primeiro Secretário, as representações da Câmara junto aos Poderes do Estado e da União;

VI – substituir o Primeiro Secretário durante os períodos de licença, impedimento e ausência ou falta.

CAPÍTULO V

DA COORDENADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

Art. 59. A Coordenadoria Jurídico-Legislativa da Câmara, organismo que integra sua estrutura subordinando-se à Presidência, terá por atribuição a representação judicial, consultoria jurídica e assessoramento técnico-jurídico da Câmara, competindo-lhe:

I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;

II - elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

III - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

IV - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

V - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara, do Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

VI - prestar assessoramento e consultoria jurídica à Presidência, a Mesa Diretora, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Secretário Geral e a quem for determinado pela Presidência;

VII - elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração de legislação;

VIII - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, quando solicitado;

IX - prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência.

XI - exercer outras atribuições previstas em Lei e Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 60. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Vereador que será o Ouvidor da Câmara, eleito a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

§ 1º - Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber consultas, diligenciar nos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos da Câmara;

II - receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades da Câmara, encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes e manter o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III - promover interação entre os Departamentos visando o atendimento das demandas e o aperfeiçoamento dos serviços;

IV - sugerir, à Presidência, a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

§ 2º - Não serão admitidas pela Ouvidoria:

I - consultas, reclamações, denúncias e postulações que exijam providência ou manifestação de competência do Plenário da Câmara;

II - notícias de fatos que constituam crime, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144 da Constituição Federal;

III - reclamações, críticas ou denúncias anônimas.

Art. 61. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC funcionará junto à Ouvidoria Parlamentar, e vinculado à Mesa Diretora.

§ 1º - O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá assegurar:

I - atendimento e orientação ao público quanto ao acesso à informação;

II - informação sobre a tramitação de documentos da Casa; e,

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

§ 2º - O recebimento do pedido de acesso será direcionado ao SIC e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação.

§ 3º - O pedido de acesso à informação será protocolizado junto à Ouvidoria da Câmara, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo à Ouvidoria deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 62. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 3 (três) membros titulares e um suplente, é o órgão da Câmara competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§ 1º - Os membros da Corregedoria Parlamentar (ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar) da Câmara serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, pelo Presidente da Câmara, os quais elegerão, dentre os titulares, o seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º - O membro da Corregedoria Parlamentar (ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar) investigado deverá ser substituído por substituto designado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

DO ARQUIVO DA CÂMARA

Art. 63. O Arquivo da Câmara terá um titular designado pelo Presidente com a finalidade de zelar pelos documentos legislativos e administrativos, junto ao Sistema Municipal de Arquivos, competindo-lhe:

I - formular e implementar a política pública de arquivos no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

II - propor princípios, diretrizes, normas e métodos sobre organização e funcionamento das atividades de arquivo e protocolo;

III - receber documentos dos órgãos e entidades produtoras, organizar e elaborar instrumentos de controle do acervo;

IV - dar cumprimento aos prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidades de Documentos e encaminhar à guarda permanente os documentos de valor histórico, probatório e informativo;

V - assegurar a gestão, preservação e controle dos documentos sob sua custódia;

VI - aprovar as propostas de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos e autorizar as eliminações dos documentos públicos municipais desprovidos de valor permanente;

VII - promover a articulação e prestar orientação técnica aos integrantes do Sistema Municipal de Arquivos;

VIII - promover a capacitação dos recursos humanos do Sistema Municipal de Arquivos na área de sua competência;

IX - propor parcerias e termos de cooperação técnica na área de gestão documental;

X - acompanhar e contribuir no desenvolvimento de programas de informatização, na gestão documentos digitais e na instalação de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos.

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES

Art. 64. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração ou dos Municípios.

Art. 65. As Comissões da Câmara são:

I – permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas de políticas públicas municipais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

II – temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto e que se extinguem:

a) ao término da legislatura;

b) quando alcançado o fim a que se destinem; ou,

c) expirado seu prazo de duração.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes e Temporárias somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 66. Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 67. As Comissões poderão representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§ 1º - As Comissões poderão solicitar ao Prefeito informações que julgarem necessárias, em matérias sob sua apreciação, cujo prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado, por 10 (dias) corridos da decisão.

§ 2º - As Comissões, atendendo a natureza do assunto, poderão solicitar assessoramento externo, conforme a natureza, inclusive gerando a possibilidade de contratação de serviços técnicos.

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68. Às Comissões Permanentes compete emitir parecer sobre as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário, além de:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas a deliberações do Plenário;

II - apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação, total ou parcial, ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame

III – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

- V – receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII – apreciar programas de obras e sobre ele emitir parecer;
- VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- IX – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer
- X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, tributária, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, das fundações e das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XII - propor, por meio de decreto legislativo, a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIII - estudar assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

SUBSEÇÃO I

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 69. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa e opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- I - veto, emitindo parecer quanto à manutenção e rejeição;
- II - às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
- III – fiscalização do cumprimento das leis aprovadas no Município;
- IV - estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;
- V - intervenção do Estado no Município;
- VI - sustação de ato do Executivo que exceda o poder regulamentar;
- VII - exame e emissão de parecer contra decisões do Presidente da Câmara;
- VIII – concessão de licença do Prefeito;

Parágrafo Único. O parecer emitido pela maioria absoluta dos seus membros pela possibilidade do andamento da matéria será encaminhado ao Presidente para que se inclua na pauta.

Quanto ao parecer dado pela reprovação ou rejeição do andamento de qualquer matéria deverá ser dado publicidade e com posterior arquivamento.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 70. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Segurança Pública opinar sobre assuntos de interesse do consumidor e assuntos de segurança pública, bem como opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - direitos e garantias do consumidor;

II - fiscalização do cumprimento das leis referentes ao Direito do Consumidor;

III - intervenção do Estado no Município;

IV - estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;

V - sustação de ato do Executivo que exceda o poder regulamentar;

VI - assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município;

VII - composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta;

VIII - receber e apurar as denúncias sobre assuntos pertinentes à violação dos direitos do consumidor, propor medidas legislativas e judiciárias em defesa do consumidor, bem como interagir com as associações de defesa do consumidor em qualquer área.

IX - firmar parcerias entre órgãos de defesa do consumidor, Poder Executivo e organizações não governamentais;

X - promover fiscalizações para cumprimento de legislação municipal, estadual e federal no que concerne às relações de consumo;

XI - ajuizar, quando cabível, ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;

XII - realizar audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à matéria consumerista;

XIII - formalizar representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XIV - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como pelos municípios, no que tange à defesa do consumidor e a segurança pública;

XV – promover a realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores e da segurança pública.

XVI - estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

XVII – coleta de notícias e opiniões veiculadas na mídia sobre a atuação da segurança pública no Município;

XVIII - atuação junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública no Município;

XIX - apresentação de sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública municipal;

XX – encaminhamento aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;

XXI - fiscalização e acompanhamento das ações do Poder Público na área de segurança;

XXII - políticas de integração entre a Guarda Civil Metropolitana, a Polícia Militar e a Polícia Civil, dentro do âmbito de suas competências e prerrogativas constitucionais, voltadas à eficiência da segurança pública.

XXIII - fiscalização do cumprimento das leis referentes ao Direito do Consumidor;

XXIV - colaborar, em caráter permanente, com as demais Comissões.

SUBSEÇÃO II

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 71. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;

II – planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

IV - matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

V – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou do ex-Prefeito;

VI - planos e programas municipais de políticas públicas;

VII - fixação de vencimentos ao servidor público municipal;

VIII - fixação dos subsídios dos Vereadores;

IX - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

SUBSEÇÃO III

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 72. À Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - obras municipais, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

II - assuntos ligados às atividades de transportes coletivos ou particulares;

III - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação;

IV - fiscalização sobre licitações e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

V - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro;

VI - transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;

VII - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

VIII - uso dos bens públicos municipais, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real;

IX - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

X - Plano Diretor;

XI - abastecimento de água, saneamento básico, tratamento de resíduos sólidos.

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO IV

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 73. Compete à Comissão dos Direitos da Mulher, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - política pública, programas, projetos e atividades relativas à saúde, previdência e seguridade social;

II - sistema municipal de saúde;

III - fiscalizar o cumprimento da legislação referente a sua competência;

IV - programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e relativos aos interesses e direitos da mulher;

V - ações com vistas a efetivar e a ampliar a participação política das mulheres;

VI - monitoramento dos dados sobre violência política contra a mulher;

VII - incentivo à participação política das mulheres em todas as esferas de representação política;

VIII - parcerias com instituições de ensino e pesquisa, pesquisadoras ou pesquisadores, organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais.

SUBSEÇÃO V

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 74. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Inclusão e Bem-Estar Social, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I – sistema municipal de ensino;

II – concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

III – programas de merenda escolar;

IV – preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V – promoção de debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados pelos alunos da rede municipal de ensino;

VI - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VII – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

SUBSEÇÃO VI

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, CAUSA ANIMAL, ABASTECIMENTO E PESCA

Art. 75. À Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Causa Animal, Abastecimento e Pesca compete opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

I - política florestal e fomento da produção agrícola, da pecuária e da pesca;

II - política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas;

III - agroindustrialização e desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas;

IV - promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

V - cooperativismo e sistema de abastecimento;

VII - produção, transporte, armazenamento, distribuição, composição, qualidade, apresentação e publicidade de produtos, bens e serviços destinados ao consumo;

VIII - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

IX - desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;

X - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;

XI - estudos e proposições sobre políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos munícipes e o desenvolvimento sustentável;

XII - realização de debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;

- XIII – medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- XIV - propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente;
- XV - recebimento, avaliação e procedimentos para investigações de denúncias de fatos que violam os direitos dos animais, encaminhando-as aos órgãos competentes;
- XVI - promoção de iniciativas e campanhas de divulgação das leis que amparam os direitos dos animais e os deveres de seus proprietários;
- XVII - colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos dos animais;
- XVIII - realização de audiências públicas em conjunto com a sociedade civil e poderes públicos, para discutir e buscar soluções dos problemas que atingem os direitos dos animais.

COMISSÃO DO IDOSO

Art. 76. À Comissão do Idoso compete opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- I - defesa dos idosos, aposentados e pensionistas;
- II - políticas públicas voltadas ao idoso;
- III - programas governamentais relativos à proteção dos direitos dos idosos, aposentados e pensionistas;
- IV - políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e a integração social dos idosos;
- V – promoção de debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados pelos idosos, aposentados e pensionistas;
- VI – concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

COMISSÃO DE SAÚDE

Art. 77. Compete à Comissão de Saúde tratar de proposições relativas:

- I - à saúde pública, profilaxia sanitária em todos os seus aspectos;
- II - infraestrutura hospitalar, clínica e similar;
- III - educação relacionada à saúde, atividades médicas, odontológicas e paramédicas;
- IV - ação preventiva e controle de endemias e epidemias;
- V - controle de psicotrópicos, medicamentos e alimentos;

§ 1º - Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- I – adequação do sistema único de saúde do Município;
- II - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

III - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 78. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, e suas reformas;

II - projeto de código;

III - proposição que versar matéria de competência de mais de 3 (três) Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

Parágrafo Único. Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 79. A Câmara poderá constituir Comissões Processantes com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara, mediante denúncia formulada por qualquer Vereador, cidadão ou Partido Político com representação na Câmara constituirá Comissão Processante para apuração do fato, desde que o Plenário, por maioria dos presentes receba a denúncia.

§ 2º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Processante.

§ 3º - A Comissão Processante será composta de 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, e designados pelo Presidente da Câmara, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 4º - Qualquer Vereador ficará impedido de votar nos processos em for interessado como denunciante ou denunciado.

§ 5º - Os procedimentos e demais atos processuais da Comissão Processante serão regidos pelo Código de Ética e do Decoro Parlamentar.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 80. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Não será permitida a retirada de assinatura, após a leitura para criação da Comissão em Plenário.

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 6º - Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório circunstanciado com suas conclusões, o qual será enviado para publicação no Diário Oficial do Município e encaminhado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de resolução que será incluído na Ordem do Dia no prazo máximo de 5 (cinco) reuniões plenárias ordinárias;

II - ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à Procuradoria Legislativa, com provas e cópias da documentação pertinente, para que promovam a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - às Comissões Permanentes incumbidas da fiscalização da matéria objeto do inquérito; e

IV - ao Tribunal de Contas competente para assessoramento técnico relativamente ao controle externo da matéria objeto do inquérito.

§ 7º - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, especificando as providências finais adotadas.

Art. 81. As Comissões de Representação poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se missão temporária autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no país, e de até 30 (trinta) dias, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

SEÇÃO III

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 82. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão à eleição da Mesa por um período de 2 (dois) anos, mediante voto aberto, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou, finalmente, o vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º - As Comissões terão um Presidente e mais 02 (dois) membros eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no biênio seguinte.

§ 2º - A votação para cada Comissão será por meio de declaração de voto.

§ 3º - O Presidente da Câmara não integra Comissões Permanentes.

§ 4º - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa do lugar na Comissão para a qual tenha sido designado.

§ 5º - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de vereador, serão supridas por qualquer vereador, por livre designação do Presidente da Câmara.

Art. 83. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarar vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 84. As Comissões Permanentes poderão se reunir, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que haja convocação pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

§ 1º - Das reuniões lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las as quais serão assinadas por todos os membros.

§ 2º - Havendo matérias em regime de urgência, as Comissões Permanentes poderão se reunir conjuntamente no período da Ordem do Dia para emitirem seus respectivos pareceres, cabendo ao Presidente suspender a sessão, até que se ultime a emissão dos pareceres.

SUBSEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 85. São atribuições dos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão, pelos meios de divulgação disponíveis oficialmente pela Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas a Comissão, e designar-lhe relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos conferidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista à matéria, por 3 (três) dias corridos, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;

VIII - assinar os pareceres e convocar os demais membros que participaram da votação a fazê-lo, exceto os proferidos em Plenário;

IX - cumprir e fazer cumprir os prazos regimentais nas matérias em tramitação na Comissão;

X - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, o Plenário e as demais Comissões;

XI - atender a pedido de vista das matérias aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, excetuados os casos de urgência;

XII - remeter ao Presidente da Câmara, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, relatório sobre o andamento e o exame das proposições distribuídas à Comissão;

XIII - informar ao Presidente da Câmara a ocorrência de vaga na Comissão para o devido preenchimento de vaga;

XIV - solicitar ao órgão de assessoramento da Casa, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas apreciação;

Parágrafo Único. Dos atos Presidentes das Comissões com os quais não concordem qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias úteis, salvo se tratar de parecer.

Art. 86. O Presidente da Comissão Permanente designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, para apresentar o relatório no prazo de 7 (sete) dias úteis, salvo nos casos de urgência.

Parágrafo Único. O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão, cabendo-lhe o voto de qualidade para desempatar as votações.

SUBSEÇÃO IV

DOS PRAZOS DAS COMISSÕES

Art. 87. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I – 5 (cinco) dias corridos, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – 10 (dez) dias corridos, quando se tratar de matéria em regime de tramitação normal;

III – 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de projetos de lei sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias; e,

c) orçamento anual.

IV – 30 (trinta) dias corridos, quando se tratar de projeto de código.

V - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos da Comissão, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso.

SUBSEÇÃO V

DO PARECER DA COMISSÃO

Art. 88. Os pareceres serão decididos pela maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator.

§ 1º - Para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

I - favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

II - contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

§ 2º - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, determinar o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

§ 3º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o relator como vencido.

§ 4º - O membro da Comissão que concordar com o relator assinará com a expressão "pelas conclusões".

§ 5º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão de acordo com restrições.

§ 6º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e esse defira o requerimento.

§ 7º - O parecer emitido pela maioria absoluta dos seus membros pela possibilidade do andamento da matéria será encaminhado ao Presidente para que se inclua na pauta. Quanto ao parecer dado pela reprovação ou rejeição do andamento de qualquer matéria deverá ser dado publicidade e com posterior arquivamento.

Art. 89. A proposição distribuída a mais de uma Comissão deverá ter pareceres separados, iniciados pela Comissão de Constituição e Justiça, e por último, pela Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º - Os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres, desde que favoráveis serão remetidos à Presidência até a Sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

Art. 90. Qualquer vereador ou Comissão, poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, mediante requerimento.

Parágrafo Único. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 91. Sempre que determinada proposição tenha tramitada de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara sorteará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ou cópia dela será incluída na mesma Ordem do Dia, cabendo ao Presidente nomear novo relator para proferir o parecer oralmente.

TÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 92. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o objeto, compreendendo:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município e reformas;

II – projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) decreto legislativo;

d) resolução;

e) consolidação.

III – emenda;

- IV – projeto substitutivo;
- V – indicação;
- VI - requerimento;
- VII – recurso;
- VIII – proposta de fiscalização e controle;
- IX – moção.

§ 1º - Os projetos de lei, decreto legislativo, resolução ou substitutivo deverão ser oferecidos, acompanhados de justificativa por escrito.

§ 2º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

SEÇÃO I

REGISTRO ELETRÔNICO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 93. Os atos do processo legislativo previstos neste Regimento, entre eles a apresentação e a subscrição de proposições, serão praticados por meio digital, conforme Ato da Mesa Diretora.

§ 1º - As proposições deverão ser dirigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

§ 2º - O registro dos atos do processo legislativo em meio digital será feito em padrões preferencialmente abertos e atenderá requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, conservação, disponibilidade e conformidade legal.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 94. A Câmara exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, decreto legislativo, resolução, consolidação das leis ou atos normativos, além da proposta de emenda à Lei Orgânica e suas emendas e reformas.

§ 1º - Destinam-se os projetos:

I - de lei complementar ou de lei ordinária a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos.

§ 2º A iniciativa de projetos de lei será:

I - de Vereadores(as), individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III – do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

§ 3º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS

Art. 95. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra,

§ 2º - A Emenda apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 96. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia a matéria esteja incluída em Pauta.

§ 1º - As emendas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da leitura no Expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de código serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias corridos à Comissão de Constituição e Justiça, a partir do recebimento da proposição.

§ 3º - As emendas às proposições principais poderão ser apresentadas em Plenário, observando-se o quórum da proposição principal, antes de anunciada a votação da matéria.

§ 4º - As emendas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidas antes do projeto

§ 5º - Aprovadas as emendas, a matéria retornará à Comissão de Orçamento e Finanças para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO II

DOS PARECERES

Art. 97. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, que suscitaram a manifestação da Comissão.

§ 2º - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em Regime de Urgência.

Art. 98. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por essa elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

SEÇÃO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 99. Indicação é a proposição por meio da qual o(a) Vereador(a) ou a comissão:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de proposição legislativa.

§ 1º - A indicação não poderá conter:

I - consulta a qualquer comissão sobre:

- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder ou de seus órgãos e autoridades;

II - conselho a qualquer Poder.

§ 2º - Lida no Expediente, a indicação será:

I - encaminhada pelo Presidente à autoridade de outro Poder; ou,

II - encaminhada pelo Presidente:

- a) ao órgão competente da Casa;
- b) à comissão ou às comissões competentes.

§ 3º - A indicação não será discutida nem votada.

§ 4º - A proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação:

I - por requerimento de seu autor;

II - por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.

§ 4º - As indicações feitas de modo verbal durante as sessões deverão ser reduzidas a termo pelo próprio proponente, pelo prazo de 24 horas, sob consequência de ser consideradas não realizadas.

SEÇÃO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 100. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissões, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documentos, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

VII - a justificativa de voto de sua transcrição em ata;

VIII - a retificação da ata;

IX – a verificação de *quórum*;

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação;

I - a dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

II - destaque de matéria para votação;

III – encerramento de discussão

IV - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matérias em debates;

V - voto louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - licença de Vereador;

II – audiência de Comissão Permanente;

III – juntada de documentos ao processo e seu desentranhamento;

IV - inserção de documentos em ata;

V – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VI – inclusão de proposição em regime de urgência;

VII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VIII – anexação de proposições com objeto idêntico;

IX – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou entidades de Cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário.

§ 4º - Serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

§ 5º - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS

Art. 101. Recurso é toda petição de vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos nesse Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

SEÇÃO VI

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 102. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membros da Mesa, respectivamente, nos casos previstos nesse Regime Interno.

Parágrafo Único. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que se instruem e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidos em tantas vias quantos forem os causados.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 103. As proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 104. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 105. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição e Justiça, a partir da data em que essa receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 106. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que se instruem e, a critério do seu autor, de rol de testemunhos, devendo ser oferecidos em tantas vias quantos forem os causados.

SEÇÃO I

DA RECUSA DA PROPOSIÇÃO

Art. 107. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, recusará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma Sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – fora da técnica legislativa;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não sofrerá restrição constitucional ao poder de emendar, ou se não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com esse Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou agir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou dos autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, para audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 108. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha à matéria poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso, poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

SEÇÃO II

DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 109. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência desse, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

SEÇÃO III

DO ARQUIVAMENTO

Art. 110. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único. O vereador, autor de proposição arquivada poderá requerer o seu desarquivamento para tramitação, caso reeleito.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 112. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário sempre que o requerer o seu autor e a audiência não for obrigatória, na forma desse Regimento.

Art. 113. As emendas serão apreciadas pelas Comissões, na mesma fase que a proposição original; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 114. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único. Caso a indicação seja recusada pelo Presidente, será comunicado ao autor, para, querendo apresentar recurso junto ao Plenário.

Art. 115. Os requerimentos a serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a ficará remetida ao expediente e a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na Sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

§ 3º - Os requerimentos que se refiram à matéria em discussão, estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo autor ou pelos líderes partidários.

SEÇÃO I

DA URGÊNCIA

Art.116. A Concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem o parecer, será feito o levantamento da Sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que, o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 117. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar da matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, plano plurianual, quando restarem 15 (quinze) dias para a sua apreciação;

II - os projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas Sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando restarem 10 (dez) dias para sua apreciação.

TÍTULO V

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art.118. Discussão é o debate pelo Presidente de proposição, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações;

II – os requerimentos.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão legislativa, executando-se nessa última hipótese, aprovação pela maioria absoluta;

II - da proposição original, quando tiver substituto aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

§ 3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art.119. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo, ou determinados pelo Presidente com deliberação da maioria simples do Plenário;

IV – o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 120. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto nesse artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual prefira essa.

Art. 121. O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se à mesma.

§ 1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiantamento de matérias que se achem em Regime de Urgência Especial ou Simples.

§ 4º - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um deles.

Art. 122. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimentos aprovados pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DAS DELIBERAÇÕES

Art.123. A deliberação se realiza por meio de votação pública, após a discussão da matéria.

SEÇÃO II

DOS TURNOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 124. As proposições em tramitação são subordinadas a turno único, ressalvadas as propostas de emenda ou reforma da Lei Orgânica Municipal

Art. 125. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único. A proposição e toda a documentação a ela inerente ficarão sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 126. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta (como nas leis complementares) ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único. Para efeito de *quórum* computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

SEÇÃO I

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 127. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Parágrafo Único. Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

Art. 128. O processo nominal será utilizado nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro Comissão de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de vereador;
- V - apreciação do veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;
- VIII - nos casos expressos neste Regimento e na exigência de quórum especial.

§ 1º - Quando o Plenário não acatar requerimento para votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

§ 2º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro-Secretário devendo os Vereadores responder:

- I – SIM, favoravelmente à proposição;
- II – NÃO, contrariamente à proposição; ou
- III – ABSTENÇÃO.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado a qualquer Vereador manifestar o seu voto.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado determinando contar o número de Vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que se ABSTIVERAM.

Art. 129. Uma vez iniciada a votação, se for verificada a falta de número regimental será procedida uma nova votação.

Parágrafo Único. Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 130. Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que a votação da matéria seja por partes do texto.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e de julgamento das contas do Município.

Art. 131. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo dispositivo, terá preferência para votação a que for apresentada em primeiro lugar.

Art. 132. O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. A declaração só poderá ocorrer quando a matéria tenha sido abrangida pelo voto, na sua totalidade.

Art. 133. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

§ 1º - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido.

§ 2º - Acolhida a impugnação, o Presidente colocará novamente a matéria para votação.

Art. 134. Concluída a votação, com ou sem emendas do projeto de lei substitutivo, o Presidente fará encaminhamento à Mesa Diretora para adequação do o texto à técnica legislativa para redação final.

§ 1º - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de vereador.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir;

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DE PROPOSIÇÃO APROVADA E AUTÓGRAFOS

Art. 135. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou a promulgação, conforme o caso.

§ 1º - Os projetos de lei complementar ou ordinária serão encaminhados com autógrafos ao Prefeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis de sua aprovação.

§ 2º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 3º - Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - As Emendas e Reformas da Lei Orgânica e do Regimento Interno, as Leis Complementares e Leis Ordinárias, antes de sua remessa à Mesa Diretora, ao Prefeito, ao Presidente da Câmara, respectivamente, serão arquivados na Secretaria da Câmara e publicados no site da Câmara na aba "Leis Municipais", e nos demais veículos de comunicação da Casa.

SEÇÃO III

DA PROMULGAÇÃO

Art. 136. A promulgação é o ato que declara a existência da lei e ordena seu cumprimento.

§ 1º - Estão sujeitos à promulgação:

I – Lei Orgânica Municipal, suas Emendas e Reforma;

II – Leis com prazo expirado de 15 (quinze) dias úteis que resulte em sanção tácita;

III – Leis com veto rejeitado em que o Prefeito promulga no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do envio pela Câmara;

IV – Leis com veto rejeitado em que o Prefeito deixa de promulgar no prazo de 48 (quarenta e oito) do envio à promulgação;

V – Decretos Legislativos e Resoluções.

§ 2º - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, com autógrafos, no prazo de 10 (dez) dias, para a sanção, promulgação e publicação no Portal de Transparência.

§ 3º - No caso de veto rejeitado, se o Prefeito não realizar a promulgação em 48 horas da rejeição, caberá ao Presidente da Câmara promulgar em igual prazo, não o fazendo, cabe o Vice-Presidente, em 48 horas, mandados à publicação no Portal de Transparência da Câmara e demais veículos de divulgação da Casa.

§ 4º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, ou ao Vice-Presidente, em 48 horas, se o Presidente não promulgar, e em qualquer caso, mandados à publicação no Portal de Transparência da Câmara.

CAPÍTULO III

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 137. Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa.

§ 1º - Cada projeto deverá conter o enunciado do objeto com sua justificação.

§ 2º - A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I – redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II – divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º (nono) e, a seguir, cardinal;

III – desdobram-se os dispositivos:

a) artigos em parágrafos ou incisos;

b) parágrafos em incisos;

c) incisos em alíneas;

d) alíneas em itens.

IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V - a expressão “Parágrafo Único” será sempre escrita por extenso, sem negrito;

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII - as alíneas serão apresentadas por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX - o agrupamento de:

- a) Artigos constituem a Subseção ou Seção;
- b) Subseções, a Seção;
- c) Seções, o Capítulo;
- d) Capítulos, o Título;
- e) Títulos, o Livro;
- f) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º - Nenhum dispositivo poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º - A ementa, a primeira citação no texto e a cláusula revogatória deverá indicar o tipo, número e data da promulgação (dia, mês e ano) da norma e os dispositivos atingidos pela mudança. As demais citações deverão constar o tipo, o ano de promulgação e os dispositivos modificados.

§ 5º - O artigo que estabelecer a revogação parcial ou total de lei, decreto ou resolução, indicará expressamente o dispositivo e a norma a serem revogados.

SEÇÃO I

DA FÓRMULA DE PROMULGAÇÃO

Art. 138. As Leis com sanção tácita, os Decretos Legislativos e as Resoluções aprovadas pela Câmara serão mencionados com os seguintes preâmbulos:

I - Leis (sanção tácita):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Faço saber que a Câmara decreta, e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:”

II - Leis (Veto total rejeitado e não promulgado pelo Prefeito):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Faço saber que a Câmara manteve o veto do Prefeito no projeto convertido na Lei nº , de (dia) de (mês) de (ano), e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:”

III - Leis (Veto parcial rejeitado e não promulgado pelo Prefeito):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Faço saber que a Câmara manteve o(s) seguinte(s) dispositivo(s) vetado(s) pelo Prefeito no projeto convertido na Lei nº , de (dia) de (mês) de (ano), e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:”

IV – Decretos Legislativos e Resoluções aprovados:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Faço saber que a Câmara resolve, e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município promulgo o (ou, a) seguinte Decreto Legislativo (ou, Resolução):”

V- Lei Orgânica, suas Emendas ou Reforma

“A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Faz saber que a Câmara decreta, e eu, nos termos do Art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulga a Lei Orgânica Municipal (ou, Emenda à Lei Orgânica Municipal) (ou, Reforma da Lei Orgânica Municipal):”

TÍTULO VI

MATÉRIAS EM REGIME ESPECIAL DE TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE REFORMA OU DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 139. A Lei Orgânica do Município poderá ser reformada ou emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - por Comissão Especial, criada para tal finalidade.

IV - da população, subscrita por três décimos por cento do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

Parágrafo Único. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser reformada ou emendada na vigência de intervenção federal ou estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 140. A proposta de reforma ou de emenda à Lei Orgânica Municipal, recebida pela Mesa, será numerada e publicada e distribuída em avulso aos Vereadores.

§ 1º - A proposta será despachada pelo Presidente à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA para emissão do parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e da técnica legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria, salvo recurso de 1/3 dos Vereadores aprovado em Plenário.

Art. 141. Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas propostas por, no mínimo, 3 (três) Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Após a publicação e divulgação do parecer a proposta de reforma ou de emenda será incluída na Ordem do dia.

§ 3º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias corridos entre eles, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, em cada turno.

§ 4º - Aprovada a proposta de Emenda ou de Reforma da Lei Orgânica será enviada à Mesa Diretora para promulgação.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 142. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão especial para seu estudo, composta de 3 (três) membros titulares e 1 (um) substituto, fixando-se o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a Comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição para eleger o Presidente e o Vice-Presidente e o Relator;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com a mesma temática;

III – perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação do projeto;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, o relator encaminhará, dentro de 10 (dez) dias úteis, as conclusões de seus trabalhos à Comissão;

V – a Comissão terá 5 (cinco) dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VI – publicado o parecer da Comissão e distribuído em avulso eletrônico, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em sessão convocada para tal finalidade;

VII – a discussão sobre o projeto e as emendas será em um único turno, podendo o relator usar da palavra sempre que for necessário;

VIII - a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, depois de debatida a matéria em 3 (três) sessões deliberativas consecutivas;

IX – após a discussão, o Presidente coloca em votação;

X - aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

XI - publicada em avulso eletrônico, a redação final será incluída em Ordem do Dia;

XII - não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

Parágrafo único. A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive de Comissão Permanente.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 143. As matérias orçamentárias serão distribuídas em avulsos aos Vereadores e encaminhadas à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer em 30 (trinta) dias.

§ 1º - Nos primeiros 15 (quinze) dias úteis do prazo previsto no *caput* deste artigo, poderão ser apresentadas emendas e sugestões da municipalidade aos projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º - A Comissão de Orçamento e Finanças, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para cumprimento do orçamento participativo.

§ 3º - A promoção das audiências públicas para a construção do orçamento participativo deve observar:

I - a chamada pública das audiências poderá ser por eixos temáticos das políticas públicas em saúde, educação, mobilidade urbana, infraestrutura, e demais assuntos previstos nos projetos;

II - a Comissão dará ampla publicidade, pelos meios de comunicação da Câmara, conforme cronograma proposto em plano elaborado pelos membros da Comissão ou da Mesa Diretora;

III - as propostas sugeridas nas audiências públicas serão analisadas no âmbito da Comissão que envidará esforços junto à Secretaria da Câmara para respostas aos interessados proponentes;

IV - as sugestões acatadas nas audiências públicas do Orçamento Participativo poderão ser transformadas em emendas individuais ou coletivas para deliberação da Comissão.

§ 4º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, com publicação e ampla divulgação nos meios de comunicação da Câmara.

§ 5º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso de 1/3 (um terço) dos Vereadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Presidente da Câmara, que terá 48 (quarenta e oito) horas para decidir.

§ 6º - Cabe ao Presidente da Comissão designar relator ou avocar a proposição para apresentar o relatório pela aprovação ou rejeição das emendas no prazo de 10 (dez) dias corridos ao plenário da Comissão.

Art. 144. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei;

Parágrafo Único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 145. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos sobre matéria orçamentária, enquanto não for aprovado o parecer na Comissão.

Parágrafo Único. A mensagem será despachada pelo Presidente à Comissão, para emissão do parecer, e distribuída em avulsos aos Vereadores.

Art. 146. As matérias orçamentárias serão distribuídas em avulsos aos Vereadores e encaminhadas à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer em 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º - Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto no *caput* deste artigo, poderão ser apresentadas emendas e sugestões da municipalidade aos projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º - A Comissão de Orçamento e Finanças, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para cumprimento do orçamento participativo.

§ 3º - A promoção das audiências públicas para a construção do orçamento participativo deve observar:

I – a chamada pública das audiências poderá ser por eixos temáticos das políticas públicas em saúde, educação, mobilidade urbana, infraestrutura, e demais assuntos previstos nos projetos;

II – pelos meios de comunicação da Câmara, a Comissão dará ampla publicidade, conforme cronograma proposto em plano elaborado pelos membros da Comissão ou da Mesa Diretora;

III – as propostas sugeridas nas audiências públicas serão analisadas no âmbito da Comissão que envidará esforços junto à Secretaria da Câmara para respostas aos interessados proponentes;

IV – as sugestões acatadas nas audiências públicas do Orçamento Participativo poderão ser transformadas em emendas individuais ou coletivas para deliberação da Comissão.

§ 4º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, com publicação e ampla divulgação nos meios de comunicação da Câmara.

§ 5º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso de 1/3 (um terço) dos Vereadores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Presidente da Câmara, que terá 48 (quarenta e oito) horas para decidir.

§ 6º - Cabe ao Presidente da Comissão designar relator ou avocar a proposição para apresentar o relatório pela aprovação ou rejeição das emendas no prazo de 10 (dez) dias corridos ao plenário da Comissão.

Art. 147. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos sobre matéria orçamentária, enquanto não for aprovado o parecer na Comissão.

Parágrafo único. A mensagem será despachada pelo Presidente à Comissão, para emissão do parecer, e distribuída em avulsos aos Vereadores.

Art. 148. O parecer aprovado pela Comissão será publicado nos meios de comunicação da Câmara e distribuído em avulsos, para inclusão do projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, em turno único.

§ 1º - Na discussão da matéria em Plenário poderão ser oferecidas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os autores das emendas poderão fazer uso da palavra por 5 (cinco) minutos, para justificação.

§ 3º - Aprovado o projeto com as emendas em Plenário, caberá à Mesa Diretora a redação do vencido que deverá constar da Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 149. A Câmara fixará os subsídios, em parcela única, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, até 6 (seis) meses antes da realização das eleições municipais.

§ 1º - Cabe à Mesa Diretora e a Comissão de Orçamento e Finanças elaborar os projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e de resolução para os subsídios do Presidente da Câmara e demais Vereadores.

§ 2º - A fixação dos subsídios para os Vereadores será na forma de projeto de resolução elaborado pela Mesa Diretora e a Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 3º - Os projetos de lei e de resolução sobre os subsídios serão publicados e distribuídos em avulsos eletrônicos aos Vereadores para apresentação de emendas junto à Comissão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - O projeto de lei sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais aprovado pela Câmara será enviado à sanção do Prefeito, enquanto o projeto de Resolução sobre os subsídios dos Vereadores levado à promulgação pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO PARA MODIFICAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 150. O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de Vereador, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial criada para esta finalidade, ou da Mesa.

§ 1º - Lido em Plenário, o projeto será encaminhada à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Recebido pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, para apresentação de emendas, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos de sua distribuição.

§ 3º - A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa Diretora no prazo de 1 (uma) sessão.

§ 4º - Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto ao § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 151. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer Comissão ou Vereador, à Mesa Diretoria, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada, e despachada à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

II - a proposta será relatada por um dos membros da Comissão previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de emitir relatório final da fiscalização e controle em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

§ 1º - A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado ou da União as providências ou informações previstas nos arts. 31 e 71, da Constituição Federal.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo poderá ensejar a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

Art. 152. A Comissão de Orçamento e Finanças poderá implementar, em cada sessão legislativa, o Plano Anual de Fiscalização Financeira e Controle (PAFC), a ser aprovado em até cinco sessões contadas a partir da reinstalação da Comissão.

§ 1º - A Comissão apresentará Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC), a ser aprovado até o fim da sessão legislativa.

§ 2º - O RAFC poderá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao órgão de controle interno do Poder Executivo.

§ 3º - No RAFC deverá constar o sistema de custo da Administração Pública Municipal que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 153. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

Parágrafo Único. A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência a Mesa, ao Plenário e o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 154. É facultado a qualquer Vereador ou Comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

§ 1º - O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à Comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

§ 2º - Qualquer Vereador ou Comissão poderá, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I - sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II - sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III - sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 3º - As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 4º - As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que preceitua o Regimento

Interno, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 155. Aprovado o projeto de lei de consolidação na Comissão, será ele encaminhado ao Plenário.

§ 1º - Poderão ser oferecidas, em Plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes Comissão de Constituição e Justiça serão dadas como rejeitadas.

Art. 156. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.

CAPÍTULO VIII

DO VETO

Art. 157. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, com autógrafos, no prazo de 10 (dez) dias, para a sanção, promulgação e publicação no Portal de Transparência.

§ 1º - O veto total ou parcial dependerá de razões de ordem inconstitucional ou contrário ao interesse público, desde que o Prefeito se manifeste dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o envio realizado pela Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do seu recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita da lei, a ser promulgado pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não o fazendo, recai a responsabilidade para o Vice-Presidente, em 48 horas, e mandada à publicação no Portal de Transparência da Câmara.

§ 3º - O veto recebido pela Câmara será encaminhado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 4º - A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, e as demais Comissões, a que o veto tenha sido distribuídos, terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos para emissão do parecer.

§ 5º - Expirado o prazo sem parecer, O Presidente da Câmara incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, e designará relator *ad hoc* para emitir parecer oral de Plenário.

§ 6º - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, que poderá ser por partes, se requerida e aprovada em Plenário.

§ 7º - O veto deverá ser apreciado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos de o seu recebimento.

§ 8º - O veto rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta, será devolvido ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - Sem a promulgação do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara promulgar em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10º - Expirado o prazo do Presidente, sem promulgação, caberá ao Vice-Presidente da Câmara promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, obrigatoriamente.

§ 11º - A lei promulgada com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais seguirá a numeração da última lei em ordem sequencial.

§ 12º - O veto parcial rejeitado será promulgado e incorporado à lei já sancionada.

TÍTULO VI

DAS CONTAS DO PREFEITO E DO EX-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO PARECER PRÉVIO E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 158. Recebido do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o parecer prévio sobre as contas do Prefeito ou de ex-Prefeito, o Presidente da Câmara, imediatamente determinará:

I - a leitura sumária no Expediente;

II - a distribuição por cópia eletrônica aos Vereadores;

III - o envio do processo à Comissão de Orçamento e Finanças;

IV - a notificação ao Prefeito ao ex-Prefeito para, querendo, elaborar a sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

V - a disponibilização no Portal de Transparência e divulgação nos meios de comunicação da Câmara;

VI - a chamada da população para consulta pública perdurará por 60 (sessenta) dias corridos no âmbito da Comissão, pelos meios de comunicação da Câmara, e pelo Canal de Ouvidoria;

VII - o prazo será de 60 (sessenta) dias úteis para inclusão na Ordem do Dia, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - O parecer da Comissão concluirá na apresentação do projeto de decreto legislativo que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou de ex-Prefeito.

§ 2º - Até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas e decidir.

I - vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito ou ao ex-Prefeito.

§ 3º - Cabe a qualquer Vereador e aos cidadãos o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 159. O projeto de Decreto Legislativo sobre as contas do Prefeito ou de ex-Prefeito será colocado na Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria.

§ 1º - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo sobre o julgamento das contas do Prefeito ou do ex-Prefeito.

§ 2º - As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 3º - Vencido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem a deliberação do Plenário, haverá convocações de sessões extraordinárias sucessivas até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 4º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deixará de prevalecer, se neste sentido, houver 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

Art. 160. O resultado pela aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito ou do ex-Prefeito constará do Decreto Legislativo promulgado pelo Presidente da Câmara, e publicado no Portal de Transparência e nos demais meios de divulgação oficial do Município.

Parágrafo Único. Aprovadas as contas, o Presidente da Câmara dará ciência ao Tribunal de Contas e, se rejeitadas, serão remetidas imediatamente à presidência do Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para as devidas providências.

Art. 161. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para consulta pública, nos termos da lei de acesso às informações.

Parágrafo Único. As contas deverão ser colocadas à disposição dos contribuintes, na Câmara, em local de fácil acesso ao público, inclusive no Portal de Transparência.

CAPÍTULO II

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS CONTAS DO EXECUTIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 162. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ou do Tribunal de Contas da União, sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Câmara determinará imediatamente, sua leitura no Expediente e a encaminhará à Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer.

§ 1º - Decorrido o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial, fixando-lhe prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O parecer considerará o contrato:

I - irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério Público com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário; ou,

II - regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.

§ 3º - Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Orçamento e Finanças determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficial o Ministério Público de Contas com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.

§ 4º - No caso de ser designado Relator Especial, este concluirá por projeto de decreto legislativo propondo o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes.

§ 5º - O projeto de que trata este artigo será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, tramitando em regime de urgência especial.

§ 6º - Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 (dois) dias úteis, dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado da decisão da Comissão de Orçamento e Finanças e/ou tomará as providências necessárias para o cumprimento do deliberado pelo Plenário.

TÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 163. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

§ 1º - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico decisão política, programa ou obra, e convocado pela Câmara, por meio de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por um mínimo, de 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela, desde que autorizada pela Câmara por decreto legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação dos instrumentos de manifestação da soberania popular.

CAPÍTULO II
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 164. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, pela manifestação de, pelo menos, 5 % (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinaturas de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º - As entidades de classe e representantes da sociedade civil organizada poderão patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º - O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas neste Regimento.

Art. 165. O projeto de lei de iniciativa popular terá regime de prioridade integrando sua numeração geral.

§ 1º - O projeto deverá conter somente um assunto, caso contrário, a Comissão de Constituição e Justiça proporá proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça realizar a devida correção.

§ 3º - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição. Devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º - A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados para apresentação da justificativa e finalidade do projeto de lei.

§ 5º - A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição projeto de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 166. Em Plenário ou no âmbito a Comissão poderá ser realizada audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer Vereador, ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo Único. É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente para discussão dos temas acerca de:

I – proposição de iniciativa popular;

III – plano diretor;

IV – plano plurianual;

V – diretrizes orçamentárias;

VI – orçamento anual;

VII – Emendas à Lei Orgânica Municipal e suas reformas.

Art. 167. Para a realização de audiência pública, os convites serão expedidos pelo Presidente da Câmara às autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o Plenário ou a Comissão, conforme o caso, deliberará de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da sessão ou da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da sessão ou da Comissão poderá adverti-lo, retirar-lhe a palavra ou pedir a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, desde que haja o consentimento do Presidente da sessão ou da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos só poderão interpelar o expositor estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

§ 6º - A ata da audiência pública será pública na página oficial da Câmara e em suas mídias sociais oficiais, e arquivada na Câmara, juntamente com os pronunciamentos escritos e documentos apresentados.

CAPÍTULO IV

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES DO CIDADÃO

Art. 168. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar à Câmara Municipal, por intermédio da Ouvidoria Parlamentar, para denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade cometida por Vereador.

§ 1º - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

§ 2º - A Ouvidoria Parlamentar deverá encaminhar a solicitação ao Presidente que designará membro da Mesa Diretora para apresentar relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 3º - A Ouvidoria deverá fornecer ao titular ou titulares das petições e representações o “Termo de Consentimento” para a coleta e tratamento dos dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES

Art. 169. A participação da sociedade civil poderá ser exercida pela iniciativa do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidade técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais entidades representativas.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Comissão expedir credencial, por iniciativa própria ou deliberação da maioria dos seus membros aos representantes das entidades, que não terão direito a voto;

2º - As informações e demais subsídios apresentados pela sociedade civil serão examinados por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida em documento encaminhado.

CAPÍTULO VI

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 170. Todos têm direito de receber da Câmara informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade, conforme a legislação federal.

TÍTULO VIII

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA SOLENIDADE DE POSSE

Art. 171. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será após a solenidade de posse dos Vereadores, eleição e posse dos membros da Mesa Diretora.

§ 1º - O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no recinto da cerimônia.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, ou quando for eleito durante a legislatura.

CAPÍTULO II

DO JURAMENTO DE POSSE

Art. 172. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso: “PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, PROMOVER PARA TODO O POVO DE SAQUAREMA, OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DEMOCRÁTICA”.

Parágrafo Único. Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se o termo em livro próprio, assinados pelos empossados.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 173. Os serviços administrativos da Câmara serão organizados por Regulamento Administrativo específico.

§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Secretaria Administrativa da Câmara, subordinada à Mesa Diretora.

§ 2º - Cabe à Mesa Diretora expedir normas ou instruções complementares ao Regulamento Administrativo.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 174. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

§ 1º - Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento no recinto da Câmara e, por seu Presidente, solicitar força necessária a manutenção da ordem.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - se apresente decentemente trajado;

II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

IV - atenda as determinações da Mesa;

V - não interpele os Vereadores em sessão;

§ 3º - Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão os assistentes obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 4º - Se, no recinto do Plenário for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator a autoridade competente para a lavratura do auto e instauração do inquérito policial competente.

§ 5º - É proibido o porte de arma, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 175. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos pela Secretaria Administrativa e regidos por regulamento, baixado pelo Presidente.

§ 1º - Qualquer interpelação de Vereador em assunto relacionado com os serviços da secretaria, deverá ser dirigido ao Presidente;

§ 2º - O Presidente em reunião com o Primeiro-Secretário e o Secretário Parlamentar, tomará conhecimento do fato, deliberando a respeito e dando ciência ao interpelado;

§ 3º - As ordens e instruções do Presidente à Secretaria Administrativa serão expedidas através de Portarias e Ordens Internas.

SEÇÃO I

DOS ACESSOS ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS E DOS LIVROS

Art. 176. A Secretaria Administrativa manterá dados e informações disponíveis na página oficial da Câmara na Internet, além de livros e fichas necessários aos seus serviços e acesso ao público, especialmente os de:

I - Termos de Compromisso e Posse de Vereadores, Prefeito e da Mesa;

II - Declaração de bens;

III - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

V - Cópia de correspondência oficial;

VI - Protocolo e registro de papéis e processos;

VII - Licitações e contratos;

VIII - Termos de Compromisso e posse de funcionários;

IX - Contabilidade e finanças;

X - Inscrição de Vereadores para uso da palavra no expediente e na Ordem do Dia.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente e pelo Secretário Parlamentar;

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO II

DOS ATOS

Art. 177. Os atos administrativos relativos aos servidores da Câmara competem ao Presidente obedecida a legislação pertinente e ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, observarão seguinte:

I - DA MESA

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara. Bem como alterações, quando necessário;
2. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - DA PRESIDÊNCIA

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. nomeação dos membros de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
3. assunto de caráter financeiro;
4. designação de substitutos nas Comissões;
5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portarias;

b) Portarias, nos seguintes casos:

1. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;
2. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
3. outros casos determinados em lei ou resolução.

§ 2º - A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerão ao período da sessão legislativa.

§ 3º - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DA CÂMARA

Art. 178. As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia 30 (trinta) de agosto.

§ 1º - A verba para atender as despesas anuais da Câmara será fixada por Resolução, anualmente e aprovada até a última sessão do ano.

§ 2º - O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para ordenar despesa até o valor do limite previsto na Lei de Licitações e Contratos

§ 3º - Os atos do Presidente não necessitam de aprovação do Plenário e objetivam a gestão e a governança para o bom funcionamento da Casa.

Art. 179. As contas do Poder Legislativo compõem-se de:

I - balancetes mensais, relativos aos recursos financeiros recebidos e aplicados, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único. Os balancetes mensais e o balanço, assinados pelo Presidente, serão publicados em jornal oficial do Município. Diário Eletrônico, no portal de transparência da Câmara, além de ser facultada a publicação em outros jornais e por outros meios de comunicação.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. Os prazos previstos neste Regimento, serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso e das férias.

Art. 181. Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 182. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 183. Fica revogada integralmente a Resolução nº 29, de 17 de dezembro de 1990 e disposições em contrário.

Art. 184. Esse Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 02 de janeiro de 2025.

ODINEI GARCIA RAMOS

PRESIDENTE